

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL (TURMA A)  
EXAME COINCIDÊNCIAS  
1.06.2019

Duração: 2 horas

I

Amílcar perfez, no passado dia 15 de Janeiro de 2018, 16 anos de idade. Decidido a comemorar condignamente este marco da sua vida, convidou todos os seus amigos e a namorada, Beatriz, para jantar no afamado restaurante O Refúgio das Águias. No decurso do repasto, Amílcar realizou uma transmissão directa via Instagram; todos anuíram, tanto mais que o anfitrião aproveitou a ocasião para formular um pedido de casamento a Beatriz, que, enamorada há muitos anos por Amílcar, logo deu o “sim”. O casamento ficou marcado para daí a uma semana, tendo sido concretizado na Quinta das Mil Flores. Volvidos dois meses, verificou-se, todavia, o seguinte:

a) Amílcar desenvolveu um grande talento para a caricatura, e com base no registo realizado via Instagram, vendeu ao jornal Diário de Ourique, fotografias com a imagem distorcida dos seus amigos, os quais eram, contudo, perfeitamente identificáveis. *Quid juris?*;

b) Em Março de 2018 Amílcar foi empregado pelo jornal Diário de Ourique e, com o vencimento de 10 meses de trabalho, comprou um pequeno terreno em Marvila, que logo ofertou a Beatriz. Tendo conhecimento desta situação, os pais de Amílcar pretendem invalidar a aquisição. *Quid juris?*;

c) O terreno em Marvila está coberto de arbustos; a proprietária do terreno confinante, Carla, estrela de cinema, está muito afeiçoada aos mesmos, tanto mais que estes asseguram que o seu terreno não seja devassado pelos mirones que por vezes se instalam no terreno de Amílcar. Assim, pretende: i) celebrar com Amílcar, por escrito simples, um contrato de alienação dos arbustos; ii) na hipótese de Amílcar recusar, consultar Diniz, seu advogado, no sentido de saber se, invocando a sua privacidade, pode forçar aquele a manter os referidos arbustos. *Quid juris?*

II

Alguns dos moradores da freguesia de Campanhã, no Porto, decidiram comemorar mais um feriado de São João. Para o efeito, Elsa, Francisco e Guilherme criaram um pequeno grupo de amigos que tem por fim dinamizar as festividades daquela freguesia. Elsa ficou encarregada de receber e gerir, em prol do grupo, as “quotizações” de todos os restantes membros do grupo, mas, como é apreciadora de arte, utilizou partes das quantias recebidas para comprar um quadro de Maluda, que utilizou para decorar a sua residência, no Bonfim, Porto. Com a verba restante (3.000 euros), e sempre invocando o nome do grupo, contratou Hermínia, renomada fadista, para actuar num *show* musical a realizar na noite do feriado municipal. Sucede, todavia, que após a realização do concerto, nem Elsa, nem Francisco ou Guilherme, ou qualquer dos moradores da freguesia vizinha, que também faziam parte do grupo, pretende pagar o cachê devido à artista. *Quid juris?*

Suponha agora que aquando da contratação de Hermínia, estava pendente sobre Elsa uma ação de acompanhamento, mediante a qual o cônjuge desta, Ilídio, requereu a instituição da medida de representação geral. Quais os efeitos do decretamento dessa mesma medida pelo tribunal competente?

## I

a) Direitos de personalidade e direito à imagem. Foi dada anuência à transmissão via Instagram mas é necessário considerar se este assentimento foi para que as fotografias fossem levadas no comércio. No demais, é necessário discutir se um caricaturista carece ou não do consentimento do retratado para desenvolver a sua “arte”.

b) Cf. art. 1604/a) (impedimento impediante) e art. 1649 e a sua qualificação entre as sanções especiais. Amílcar continua a ser considerado menor quanto à *administração dos bens que leve para o casal* ou que *posteriormente lhe advenham por título gratuito* até a maioridade; tais bens são administrados pelos pais (art. 1649/2). Amílcar adquiriu o terreno depois do casamento, com dinheiro seu, a título oneroso, sendo necessário considerar se tal aquisição poderia ainda recair na previsão do n.º 1 do art. 1649 do CC.

c) (i) critério tradicional: se se transmite a propriedade dos arbustos, sem a propriedade do solo, mas continuando os arbustos a ele ligados, a venda é de um imóvel e deve ser feita por escritura pública/doc. autenticado (cf. art. 875); ao invés: se vendem arbustos em certo prédio rustico para serem abatidos, eles são coisas móveis e o acto não carece de forma solene.

Presentemente, é necessário considerar que o art. 80/1 do C Notariado foi revogado deixando de exigir que os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis sejam celebrados por escritura pública.

Discutir se valerá o princípio da liberdade de forma (219.º CC) e ainda que, dado o princípio da tipicidade dos direitos reais, só serão possíveis negócios “separados” sobre os arbustos nos casos de superfície vegetal – arts. 1524 e 1528 CC (M Cordeiro): “A propriedade superficiária relativa a plantações recairia, pois sobre imóveis, ou, se se quiser, sobre partes de imóvel”.

c) (ii) A questão não se centra numa possível circunscrição do direito à reserva sobre a intimidade do direito à vida privada /(ou, remotamente, ao direito à imagem) em função da notoriedade do sujeito mas, ao invés, a uma possível limitação do direito de propriedade, nomeadamente se será possível impor que outrem mantenha certa plantação, de modo a salvaguardar a privacidade. Não parece que tal seja, v.g., viável à luz do artigo 70/2 do CC.

## II

Comissão especial. Considerar em particular, a segunda parte do artigo 199 do CC: “reliquia do sistema do sistema inicial do código, que previa a aquisição de personalidade por reconhecimento e que escapou à revisão de 1977” (M Cordeiro) e o disposto no artigo 200, n.º 1 e n.º 2 do CC quanto à responsabilidade dos organizadores e administradores (diverso dos limites estabelecidos no art. 198 para a associação sem personalidade jurídica). As comissões especiais têm, em regra, natureza transitória.

Cfr. artigo 141.º do CC; de todo o modo, mesmo sendo requerida a instituição da medida de representação geral, seria, aparentemente, necessária a autorização do acompanhado (art. 141/1). O n.º 2 do artigo 141 determina, contudo, que a autorização do “beneficiário” será suprida quando este, em face das circunstâncias, não a possa livre e conscientemente dar. Sendo requerida a representação geral (145/2/b) a concatenação com a observância ou não das medidas de acompanhamento (154/1) não se afigura difícil de determinar; de todo o modo, no caso vertente, o desvalor jurídico surge previsto na

al. b) do n.º 1 do artigo 154: seria necessário aferir se a contratação de Hermínia se mostra prejudicial ao acompanhado, v.g, pelas consequências patrimoniais já apontadas.